

a montagem de instalações eléctricas com correntes fortes.

Art. 16.º Estas instruções applicam-se integralmente a todas as instalações novas, exigindo-se apenas às existentes as modificações de capital importância para a segurança pública e da própria instalação.

Paços do Governo da República, em 23 de Junho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pesseal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 23

António José Dantas, engenheiro subalterno de 1.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, chefe da 2.ª secção da Repartição de Caminhos de Ferro e Pesseal — quarenta e cinco dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911, e respectivo selo doutro decreto da mesma data.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 23 de Junho de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

Edicto

Havendo António Franco requerido o diploma de descobridor legal da mina de estanho da Quinta das Lamas, situada na freguesia de S. Gonçalo, concelho e distrito da Guarda, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho em 24 de Junho de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contado da publicação deste edicto no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 23 de Junho de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

1.ª Secção

Tendo me sido presente o requerimento em que a Companhia das Minas da Borralha, concessionária das minas de volfrâmio da Borralha n.º 1, Borralha n.º 4 e Caniço (Cima de Vila) pede que, para a exploração das ditas minas, seja julgada de utilidade pública e urgente a expropriação de duas parcelas de terreno com a área de 16:500 metros quadrados e 6:000 metros quadrados, compreendidas dentro das demarcações das referidas minas, situadas na freguesia do Salto, concelho de Montalegre, distrito de Vila Real, e pertencentes a Tomás Dias Pereira Estrela;

Considerando que esta expropriação, em vista do fim para que é requerida, está compreendida nas disposições dos capítulos V e VII do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892 e do regulamento aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894;

Vista a informação oficial que demonstra a necessidade da dita expropriação;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, com a qual me conformo;

Hei por bem declarar de utilidade pública e urgente, nos termos do n.º 4.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, a expropriação das mencionadas parcelas de terreno que vai designado nas plantas que baixam com o presente decreto.

Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Tendo o agente official do marcas e patentes, Carlos Manuel de Carvalho Granja, escolhido para seu proposto, nos termos do artigo 282.º do regulamento de 28 de Março de 1895, a Henrique Augusto Maldonado: manda o Governo da República Portuguesa que, pelo Ministério do Fomento, seja nomeado para aquelle cargo o aludido Henrique Augusto Maldonado.

Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Recusa de protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau International de Berne

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de Março de 1901, e por despacho de 21 de Junho de 1913, foi recusada a protecção em Portugal às marcas n.ºs 12:531, 12:532, 12:533, 12:534 e 12:535, por estarem incursas no n.º 8.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896 e no artigo 198.º o seu parágrafo da mesma carta de lei.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 23 de Junho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

2.ª Secção

Faz-se público que, por não terem sido cumpridas as disposições do artigo 32.º do regulamento aprovado por

decreto de 19 do Junho de 1901, não pode ter andamento o requerimento apresentado, em 7 do corrente, pelo agente official A. M. Machado da Cruz, pedindo autorização para a transferência da patente de introdução de nova industria n.º 47, para o «Fabrico de cola de ossos».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 23 de Junho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Tendo-se reconhecido pela prática a necessidade de modificar, em algumas das suas disposições, o regulamento para o comércio dos vinhos do Porto, aprovado por decreto de 27 de Novembro de 1908; e, em harmonia com o disposto no artigo 58.º do mesmo regulamento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja nomeada, para propor as modificações precisas, uma comissão composta dos Srs. João da Câmara Pestana, Director Geral da Agricultura; Vitor José de Deus Macedo Pinto, presidente da Comissão de Viticultura da Região do Vinho Generoso do Douro; Frank Ieatman, representante da Câmara do Comércio Britânica, em Portugal; Manuel Duarte Guimarães Pestana da Silva, representante da Associação Comercial do Porto; e Cristóvão Moniz, Chefe da Repartição dos Serviços Agronómicos.

Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 138, de 16 do corrente, p. 2209, onde se lê: «Em 26 de Março último: Guilhermina Rosa da Silva», etc., deve ler-se: «Em 26 de Abril último», etc.

Também no *Diário do Governo* n.º 143, de 21, p. 2283, onde se lê: «Henriqueta Bandoira Lisardo de Miranda, nomeada para o lugar de ajudante jornalista», deve ler-se: «Joaquina Henriqueta Bandeira Lisardo de Miranda», etc.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 23 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e illimitada, com sede em Vila Flor, em 30 de Janeiro de 1913

ACTIVO	
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	743\$700
Despesas gerais	17\$075
	<hr/>
	760\$775
PASSIVO	
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	743\$700
De sócios	2\$240
Lucros e perdas	14\$835
	<hr/>
	760\$775

Os Directores, *Antero Adelino Guerra e Sá*—*Sebastião Corte Real*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 11 de Junho de 1913.—O Inspector, *José Manuel de Assunção*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Conselho Colonial

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º do Regulamento do Conselho Colonial de 30 de Junho de 1911 se publica o seguinte:

Recurso n.º 64 de 1913 em que são recorrentes:

Naraena Atmarama Porobo Parencar Dessay, Rajarama Nilonta Porobo Parencar Dessay e Naraena Lacobá Porobo Parencar Dessay, e recorrido o Governador Geral do Estado da Índia.

Relator o Ex.º Vogal Constâncio Roque da Costa.

Acordam os do Conselho Colonial:

Naraena Atmarama Porobo Parencar Dessay, Rajarama Nilonta Porobo Parencar Dessay e Naraena Lacobá Porobo Parencar Dessay recorrem da decisão do Governador Geral da Índia Portuguesa que rejeitou o recurso em que se pedia a revogação duma ordem do administrador do concelho do Pernam determinando que os Porobos Parencaros Dessays e Laddas do Arabó apresentem documentos comprovativos dos seus direitos à mazania do Pagode de Sri Dery Bogwy e seus filiais.

Alegam os recorrentes:

Que em 1907 foi a mazania dos referidos pagodes intimada a formular o respectivo compromisso, tendo sido no mesmo tempo nomeada uma comissão, composta de individuos oitranhos à aldeia e à mazania, afim de previamente organizar o catálogo dos mazanes;

Que essa comissão apresentou o resultado dos seus trabalhos, tendo apurado como mazanes, entre outros, os recorrentes com as suas familias;

Que por ordem da administração do concelho de 16 do Setembro do mesmo ano foi determinado que fôssom inscritos como mazanes os individuos constantes da relação organizada pela comissão, devendo a inscrição no catálogo definitivo, que a mesa deve elaborar, ser feita segundo os direitos que forem reconhecidos aos individuos indicados;

Que em Outubro se reuniu a mazania e reconheceu por unanimidade que, embora os membros das familias Porobo Parencar Dessay não fôssem mazanes do direito o eram de facto, visto entrarem na gerência e deliberações da mazania desde há mais de setenta anos;

Que esta deliberação da mazania passou em julgado, devendo-se julgar organizado definitivamente o catálogo;

Que posteriormente foi nomeada uma comissão composta de 4 individuos sendo um de cada grupo do mazanes, afim de formular o compromisso;

Que não tendo chegado a acôrdo, a comissão se scindiu em dois grupos, formulando cada um o seu projecto do compromisso;

Que o Conselho de Província, a cuja apreciação foram submetidos os dois projectos, determinou que os dois fôssom refundidos num só dentro do prazo de três meses;

Que, em consequência disso, foi convocada a mazania afim de cada grupo nomear um vogal e um suplente para a constituição duma comissão incumbida de refundir os dois projectos de compromisso;

Que em 19 de Fevereiro do corrente ano se reuniu essa comissão, recusando-se, porém, os vogais dos grupos dos Paddiar e Naique, a onctar os trabalhos por não quererem reconhecer aos individuos doutros grupos a qualidade de mazanes, exigindo o presidente da comissão que os membros das familias Porobo Parencar Dessay e Ladda de Arabó provassem os seus direitos à mazania, com o que concordou o administrador do concelho, mandando que eles apresentassem os documentos comprovativos desses direitos.

Contra essa ordem do administrador recorreram os interessados ao governador geral, com o fundamento de que, achando-se eles inscritos no catálogo organizado em 1907, não precisam de comprovar mais os seus direitos à mazania, por se tratar dum caso julgado, tanto que, em consequência dessa inscrição, foram várias vezes convocados para as assembleas dos mazanes que nomearam os vogais da comissão incumbida de organizar o projecto do compromisso, e ainda da outra convidada a refundir num só os dois projectos redigidos pelos dois grupos em que se dividiu a primeira comissão.

Ouvido o Procurador da República, opinou que a ordem de que se recorre foi expedida pelo administrador do concelho, dentro dos limites da competência que lhe é conferida pelo artigo 66.º do regulamento das mazanias dos pagodes em vigor e que não dá nem tira direitos, entendendo, por isso, dever-se rejeitar o presente recurso.

O governador geral do Estado da Índia conformou-se com esse parecer e rejeitou o recurso por despacho de 11 de Janeiro.

Desta decisão recorrem os interessados a este Conselho, sustentando não terem obrigação de comprovar os seus direitos à mazania do pagode em questão visto acharem-se inscritos no catálogo de 1907.

Tendo ido os autos com vista ao Procurador da República, voltou a sustentar que, não tendo a ordem do administrador do concelho dado nem tirado direitos aos recorrentes, deve ser mantido o despacho do governador, acrescentando que essa questão dos direitos dos recorrentes à mazania é extemporânea, e que, quando, reorganizado o compromisso e revisto o catálogo, eles fiquem ofendidos nos direitos que alegam possuir, então poderão usar, se quiserem, dos meios competentes para obterem o merecido desagravo.

Concordando com esse parecer, o governador geral sustentou o seu despacho de 11 de Janeiro.

O Ministério Público junto deste conselho diz que a comissão que o governador nomeou fez a relação dos mazanes e a mazania deliberou que os recorrentes que figuravam nessa relação, se não eram mazanes do direito, o eram de facto, devendo, portanto, supor-se que o catálogo estava feito e que, figurando os recorrentes nesse catálogo, não têm de provar os seus direitos à mazania, que já lhe foram reconhecidos, e conclui que lhe parece que o despacho recorrido, que manda que os recorrentes apresentem documentos comprovativos dos seus direitos à mazania, importa a revogação do trabalho da comissão e impõe aos recorrentes a obrigação de provar a sua qualidade de mazanes que anteriormente se lhes reconheceu.

Como se vê, o illustre representante do Ministério Público limita-se a expôr a situação sem propriamente se manifestar sobre a maneira de se resolver o assunto. Entretanto parece que a sua opinião é de que deve ser revogado o despacho recorrido por considerar definitivo o catálogo organizado pela comissão e aprovado pelos mazanes.

Porém, dos autos se vê que esse catálogo, destinado a ser anexo ao projecto do compromisso, representa apenas uma relação provisória organizada pela comissão que foi para isso nomeada e revista pela mazania, mas pendente de aprovação superior, a fim de se tornar definitivo.

Todos os trabalhos que se estão realizando são preparatórios para a organização do compromisso com o respectivo catálogo, a fim de ser devidamente sancionado pelo Governador, ouvido o Conselho de Província. Por conseguinte, enquanto o catálogo ou a relação feita pela